

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 256, DE 2005 (APENSO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 257, DE 2005)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

Autor: Deputado ROBERTO FREIRE

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

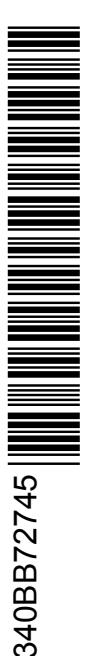
I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe foi distribuído inicialmente à Comissão de Finanças e Tributação. Decorrido o prazo regimental para sua apreciação sem a manifestação daquela Comissão, seu Autor solicitou o envio a esta Comissão.

A Proposição acrescenta sete parágrafos ao art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal e trata, basicamente, de limitar os valores destinados ao pagamento da remuneração aos ocupantes de cargos em comissão não-concursados.

Em sua Justificação, o Autor chama a atenção para o aumento excessivo das contratações de servidores não-concursados, com práticas clientelísticas e nepotismo. Esse procedimento deveria constituir a exceção, e não a regra. O percentual de 5% seria o razoável principalmente em se levando em conta o fato de que às vezes a urgência recomenda a contratação imediata. Por outro lado, é necessário que o assunto seja tratado com a maior transparência e segundo o princípio da publicidade. Além das regras de transição,

340BB72745



o cumprimento da norma exige a aplicação de penalidades, exaustivamente especificadas.

O Projeto apenas acrescenta um único parágrafo ao art. 18, simplesmente limitando a 5% dos gastos com pessoal efetivo o somatório dos gastos com o provimento dos cargos em comissão e de livre provimento. A linha da Justificação de seu Autor, Deputado ORLANDO FANTAZZINI, é semelhante, e chama a atenção não apenas para a prática de nepotismo, como também para o elevado grau de politização da direção da administração pública. E enfatiza que, com base no SIAPE, constata-se que cerca de 40% dos cargos de direção e assessoramento são providos por pessoas sem vínculo permanente e que os cargos comissionados correspondem a quase a metade de cargos efetivos.

Cabe a esta Comissão o exame da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa dos Projetos.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em exame alteram a Lei Complementar nº 101, de 2000, objeto da regulamentação a que se refere o art. 163 da Constituição. Pela sua natureza, a matéria é da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal – art. 24, inc. I -, cabendo à União o estabelecimento das normas gerais - § 1º. Compete ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre o assunto, nos termos do art. 48, inc.s I, II e IV. Qualquer Deputado tem a prerrogativa de apresentação dos Projetos em questão, nos termos do art. 61, *caput*. Em essência, os Projetos estão em consonância com os princípios aplicáveis à Administração Pública, constantes do art. 37, particularmente no que concerne aos incisos II e V, que dizem respeito ao ingresso por concurso público e aos critérios para o exercício de cargos em comissão.

No exame do mérito, alguns aspectos deverão ser avaliados, como, por exemplo, um maior esclarecimento sobre a aplicação do percentual-limite dos cargos em comissão, segundo os critérios quantitativo e monetário.

O Projeto de Lei Complementar nº 256 comprehende o conteúdo do seu apenso, e é mais abrangente por prever regras de transição para atingimento do novo limite, bem como as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento da norma.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade dos Projetos de Lei Complementar nºs 256 e 257.

Sala da Comissão, em de setembro de 2006.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator